

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

Apensado: PL nº 1.804/2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

Autor: Deputado DR. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, em epígrafe, “[a]ltera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.”

São acrescentados dois parágrafos ao art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§2º O credenciamento de médicos especialistas para participação complementar no SUS ocorrerá em processo simplificado, e observará critérios objetivos, nos termos do regulamento.”

§3º O profissional será considerado credenciado após decorrido o prazo definido no regulamento, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então o pedido não tiver sido indeferido. (NR)”

Na Justificação, o autor esclarece:



Este Projeto de Lei pretende facilitar e agilizar o credenciamento de médicos clínicos e especialistas para atuação no SUS. A ideia é reduzir a burocracia que hoje é necessária para a participação dos profissionais no atendimento de usuários da saúde pública.

O que ocorre atualmente é a existência de médicos que querem atuar no SUS, porém não conseguem a habilitação, seja por falta de um canal mais fácil de inscrição, ou pela lentidão na avaliação do requerimento. Desta forma, perdem os profissionais, que querem mais clientes, e perdem os pacientes, por terem que aguardar muito tempo para uma simples consulta.

Nossa proposta estabelece que haverá um prazo para análise do pedido de credenciamento, e o mesmo será aprovado caso não exista indeferimento no período. Isso significa que os gestores do SUS terão que analisar o requerimento com agilidade pois, se não o fizerem, a habilitação será automática.

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa). Originariamente, distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para fins de adequação à Resolução nº 1, de 2023, foi redistribuída à Comissão de Saúde, quando já tinha sido apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, na forma do art. 151, inciso III, desse mesmo diploma, tem tramitação ordinária.

Ao Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.804, de 2021, de autoria do Deputado Dr. Gonçalo, que dispõe “sobre o credenciamento de profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.” Como traço que cabe destacar dessa proposição, pode-se citar a remuneração dos médicos credenciados por meio de crédito tributário.



A Comissão de Seguridade Social e Família, secundando o voto do relator da matéria, o Deputado Zacharias Calil, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.804, de 2021, e aprovou o Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, na forma de Substitutivo próprio. Esse Substitutivo repete os critérios postos pelo Projeto, todavia acresce detalhes sobre: o atendimento de pacientes pelo SUS, o registro de atendimento em prontuário eletrônico e disponibilizado pelo poder público, o acesso do profissional credenciado aos exames previamente cadastrados no sistema de prontuário eletrônico. O sistema de prontuário eletrônico deverá ser seguro e permitir a utilização de método eficaz de identificação do paciente e do médico atendente, que permita a auditoria e o registro de acessos e modificações.

A proposição dispõe, em seu art.5º, que o credenciamento se dará através de edital público amplamente divulgado em diários oficiais, sítios eletrônicos dos órgãos públicos de saúde e sítios eletrônicos dos Conselhos Regionais de Medicina.

Deverá haver limites de número de consultas do paciente com o mesmo profissional, permitidos retornos não renumerados no prazo de quinze dias após a consulta. A remuneração dos exames ambulatoriais realizados nos consultórios dos profissionais será feita de acordo com a tabela de procedimentos do SUS. Permite-se a complementação da remuneração por Município, Estado ou pelo Distrito Federal.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.804, de 2021, apensado, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Marcelo Queiroz.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde na forma do art. 24, inciso XII, da Constituição da República. O art. 6º do Diploma Maior, por sua vez, inclui a saúde entre os direitos sociais. Esse é um mérito a mais da Constituição da República de 1988, uma vez que as anteriores não tinham reconhecido esse direito. A esse propósito, assim escreveu José Afonso da Silva, em seu Comentário Contextual à Constituição:

“É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só na Constituição de 1988 tenha sido elevado à condição de direito fundamental do homem.¹”

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e o Projeto de Lei nº 1.804, de 2021, são, desse modo, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de ambos os Projetos e do Substitutivo, em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, do

¹ São Paulo, Malheiros Editores, 2024, p.172.



Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e do Projeto de Lei nº 1.804, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-7508

